

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone: (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004679-32.2021.8.26.0344**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Contratos Administrativos**  
 Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**  
 Requerido: **Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ****VISTOS.**

Nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, “*competete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*”.

Nesse contexto, por seu caráter de serviço público essencial e com fundo constitucional, impõe-se a continuidade da prestação do serviço. A população mariliense tem o direito de ter à disposição o serviço de transporte coletivo. É evidente que a abrupta interrupção do transporte causará prejuízo irreparável à coletividade, sobretudo à parcela mais carente da população.

Aplica-se, assim, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, no sentido de que os interesses da sociedade, no caso, a disponibilização do transporte público, devem prevalecer diante das necessidades específicas de particulares, que aqui se materializa no desinteresse da continuação da relação contratual referida na inicial.

Nesses casos, autoriza-se a intervenção jurisdicional, tendo em vista que a


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MARÍLIA**
**FORO DE MARÍLIA**
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

 Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:  
 (14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

obrigação de fazer, no caso concreto, não decorre do poder discricionário do Poder Executivo, tampouco está na órbita de deliberação da empresa concessionária. Trata-se antes de Poder-Dever de implantação de política pública referente a serviço público essencial transporte coletivo.

Assim, verifico preenchidos os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Relevante registrar que o Contrato nº CST nº 1082/11 encontra-se em curso e em plena vigência, conforme fls. 12/74.

De outra banda, verte dos documentos de fls. 77/79 que a rescisão dos contratos trabalhistas de servidores da empresa requerida está sendo objeto de discussão perante a Justiça do Trabalho, o que indica a intenção da empresa requerida de paralisar a prestação do serviço público indispensável à população mariliense.

Acerca do tema já decidiu a Corte de Justiça Bandeirante, *in verbis*:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo Município agravante e deferiu a tutela provisória requerida pela agravada para autorizar a cessação de transporte público urbano fornecido por ela – Descabimento – Necessidade de continuidade de serviço público essencial à população – Presença dos requisitos legais do art. 300 do CPC - Decisão reformada – Recurso provido"* (TJSP; Agravo de Instrumento 2214594-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019)

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a liminar**, para que a requerida seja compelida a continuar com a prestação dos serviços de que trata o Contrato CST nº 1082/2011, em todos os seus termos, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE MARÍLIA****FORO DE MARÍLIA****VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Rua Setembrino Cardoso Maciel 20, ., Fragata - CEP 17501-310, Fone:  
(14)3414-1733, Marília-SP - E-mail: mariliafaz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

descumprimento, com a intimação da requerida nos endereços de e-mail: trafego@grandemarilia.com.br e marcosjacomelli@grandemarilia.com.br, sem prejuízo da intimação por Oficial de Justiça.

Ciência ao Ministério Público, facultando-se-lhe a eventual intervenção.

Cite-se a empresa requerida, com as cautelas de praxe.

Determino urgência no cumprimento, dado o interesse público subjacente.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de março de 2021

*Walmir Idalêncio dos Santos Cruz*

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**